(441/2020-E)

APOSTILA – DOCUMENTO EMITIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – RECUSA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE CARTÕES DE FIRMAS E DE SINAL PÚBLICO QUE PERMITISSE A CONFERÊNCIA DAS ASSINATURAS E, PORTANTO, DA AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO – POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE MEDIANTE CONSULTA DIRETA AO ÓRGÃO QUE EXPEDIU O DOCUMENTO – MATÉRIA DISCIPLINADA PELOS PROVIMENTOS CNJ NºS 62/2017 E 106/2020 QUE DISPENSAM NOVA NORMATIZAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de solicitação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando a expedição de comunicado aos notários e registradores alertando que, para feito de apostila, não é necessário o reconhecimento de firma em certidão expedida pelos seus órgãos de administração.

A solicitação, conforme esclarecido, decorreu da recusa da Sra. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito Indianópolis, Comarca de São Paulo, em promover o apostilamento de certidão emitida pela Diretoria da Área de Preparação e Controle de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (14/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00085491 e o código V7K5R88J.

Pagamento de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo em razão da impossibilidade da conferência das firmas dos seus subscritores (fl. 4 e 5).

A solicitação foi encaminhada à MM. Juíza Corregedora Permanente que analisou os fundamentos da recusa do apostilamento, por r. decisão que transitou em julgado (fl. 20/23 e 27).

Foi, por fim, solicitada a manifestação da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP que esclareceu que a matéria é disciplinada pelo Provimento CNJ nº 62/2017, o que dispensa a nova normatização (fl. 52).

Opino.

2. A recusa do lançamento da apostila na certidão emitida pela Área de Preparação e Controle de Pagamento de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo, que foi assinada pelo Oficial de Promotoria Chefe e pelo Assessor de Gabinete do Ministério Público (fl 05), teve como fundamento a impossibilidade de conferência da autenticidade do documento porque os seus subscritores não possuíam cartões de firmas arquivados na serventia, ou Sinais Públicos na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC (fl. 04).

Neste caso concreto, a recusa da prática do ato foi manifestada por meio de nota devolutiva fundamentada (fl. 04) e foi apreciada e mantida pela MM. Juíza Corregedora Permanente por r. decisão que transitou em julgado (Processo nº 0042803-28.2019.8.26.0100 – fl. 20/23 e 27).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (14/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00085491 e o código V7K5R88J.

Diante disso, e da autonomia para a qualificação do título que é inerente ao exercício, por profissional do direito, da atividade notarial e registral não há providência a ser adotada na esfera disciplinar.

3. A "Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros", celebrada na Haia, foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016 da Presidência da República.

A Apostila da Haia, conforme decorre da denominação da Convenção em que instituída, se aplica aos documentos públicos, aos selos neles apostos e, excepcionalmente, aos reconhecimentos de firmas lançados, por notários, em documentos particulares.

A identificação da origem pública do documento que pode ser objeto da aposição da Apostila deve ser feita em consonância com as normas vigentes em cada país que adotou a Convenção e, no Brasil, ser realizada em conformidade com o art. 1º, parágrafo único, do Provimento nº 62/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça que equipara os históricos escolares, as declarações de conclusão de série e os diplomas ou certificados de conclusão de cursos registrados no Brasil (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) aos documentos públicos, desde que emitidos em território nacional.

E, apesar da necessidade da sua oportuna implantação, na atualidade não existe sistema centralizado que permita o depósito dos sinais públicos das autoridades que podem expedir documentos públicos passíveis de apostilamento.

Além disso, a Resolução nº 228/2016 do Conselho Nacional de Justiça e os Provimentos nºs 62/2017 e 106/2020 da Corregedoria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (14/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00085491 e o código V7K5R88J.

Nacional de Justiça, que regulamentam os procedimentos para a aposição da "Apostila da Haia", não exigem o depósito de cartão do subscritor do documento como requisito para a conferência de que é autêntico.

Anoto nesse ponto, para afastar futuros questionamentos, que não pode ser exigido o reconhecimento da firma da autoridade no documento público como requisito para a aposição da apostila, pois o que se apostila é o documento em seu todo, ou o selo nos casos em que assim solicitado, e não a assinatura do seu subscritor.

Por isso, conforme esclarecido pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREB/SP a fl. 52, havendo dúvida sobre a autenticidade do documento compete ao notário ou ao registrador, primeiro, consultar o órgão que o expediu e somente diante da persistência da dúvida promover a recusa da aposição da apostila, por meio de nota de devolução fundamentada.

Por essas razões, e diante da Resolução nº 228/2016 do Conselho Nacional de Justiça e dos Provimentos nºs 62/2017 e 106/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, não é necessária a emissão de comunicado ou de nova norma para disciplinar a matéria.

Por fim, no caso concreto, não há vedação para que o documento emitido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo seja apresentado a outro notário ou registrador para o lançamento de seu apostilamento, se assim ainda se mostrar necessário.

4. Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de determinar o arquivamento deste procedimento, com a ressalva de que não é necessário o reconhecimento de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (14/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00085491 e o código V7K5R88J.

firma ou a conferência do sinal público para que seja aposta a apostila em documento público emitido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sub censura.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (14/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00085491 e o código V7K5R88J.

CONCLUSÃO

Em 13 de outubro de 2020, faço estes autos conclusos ao Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Processo nº 2019/00085491

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao MM. Juiz Corregedor Permanente, com cópias do parecer e desta decisão, para ciência.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (14/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00085491 e o código 3Y9H7US3.